



NELIO MACHADO  
ADVOGADOS

Nelio Roberto Seidl Machado  
João Francisco Neto  
Gabriel de Alencar Machado  
Raphael Diniz Franco

Paula Monteiro Barioni  
Guido Ferolla  
Thiago de Almeida Gueiros  
Francisco de Assis Leite Campos

Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Abel Gomes,

M.D. Relator do *habeas corpus* n.º 0011063-34.2017.4.02.0000

Os advogados **Nelio Roberto Seidl Machado, João Francisco Neto** e **Guido Ferolla**, impetrantes do *habeas corpus* no qual figura como paciente **Carlos Arthur Nuzman**, vêm respeitosamente a Vossa Excelência, pela presente, **aditar a impetração** e requerer concessão de **MEDIDA LIMINAR**, pelos motivos que seguem expostos:

A impetração, datada de 15 de setembro de 2017, trouxe ao conhecimento da Corte o manifesto constrangimento ilegal que se abateu contra o Paciente, em razão da **participação abusiva de autoridades francesas** em diligências policiais no território brasileiro, em investigação de fato definido como crime na França, mas destituído, por completo, de tipicidade penal na Lei brasileira.

Em tais condições, requereu-se o reconhecimento da **nullidade** de todo o procedimento que permeou a busca e apreensão realizada na residência do Paciente.

Claro está, diante de tudo quanto exposto na exordial, que a conduta perquirida é manifestamente atípica, sobretudo porque **o Paciente jamais exerceu qualquer cargo público** e a suposta compra de voto para eleição da cidade do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos de 2016 envolveria apenas **entidades privadas**, episódio longo, ocorrido há cerca de oito anos.

Causa estranheza a existência, a um só tempo, de duas investigações sobre o mesmo tema, uma conduzida pelo Ministério Público, em procedimento investigatório criminal, o indigitado PIC, e outra pela Polícia Federal, no inquérito policial n.º 0079/2017, instaurado com o mesmo e idêntico propósito.

A **dualidade de investigações** resultou na arbitrariedade levada a cabo na data de ontem, 5 de outubro de 2017, em que se decretou prisão temporária, tão açodada quanto desnecessária, a partir de **pedido formulado pelo Ministério Público e não cogitado, em momento algum, pela Polícia Federal**, na investigação absolutamente idêntica, em tudo e por tudo.

O Paciente, retirado de seu lar ao nascer do dia, com dezenas de jornalistas de plantão na porta de sua casa, se deparou com **mandado de prisão temporária, após quase oito décadas de vida sem qualquer nódoa**, dedicando-se ao desporto com inegável merecimento, como é notório.

É necessário declinar o **inusitado** que marcou seu depoimento perante a autoridade policial.

Já em meio às suas declarações, disposto a atender e responder a todos os questionamentos, sua **oitiva foi interrompida por cerca de duas horas, para que o Ministério Público, em sala especial, com o logotipo da instituição, se dedicasse a conceder entrevista coletiva, secundada por policiais federais**, para divulgação da empreitada persecutória, alardeada pelos diversos meios de comunicação.

Em tais condições, o Paciente e os impetrantes esperaram o fim da “coletiva” em uma sala, até que um agente da Instituição policial, não identificado, determinou que os signatários se retirassem, separando-os de seu constituinte, forçados, em tais condições, a permanecer nas cercanias do salão do conclave televisivo, enquanto perdurava a entrevista.

O certo é que **os jornalistas** que estavam se ocupando de ouvir o *Parquet* e policiais federais **tentaram colher a fala da defesa**, o que seria razoável, observando-se o princípio da paridade de armas, prevalecendo, todavia, o **contexto inortodoxo, pois foi vedado aos signatários pronunciar qualquer palavra**, diante da afirmação taxativa de que só o Ministério Público e a autoridade policial tinham o direito de externar o que lhes aprouvesse.

Não há dúvida de que se atingiu o que se colimava: a **execração pública, definitiva e impiedosa do Paciente**, o que se intensificou, em progressão geométrica, a partir da **presença massiva da imprensa** em sua residência, às seis horas da manhã, e aperfeiçoando-se todo esse **contexto malévolo** em razão da **entrevista incomum** concedida a diversos jornalistas, dos mais variados órgãos de imprensa.

Não há como se conceber nada de semelhante.

Permite-se o primeiro impetrante declinar que em mais de quarenta anos de atividade ininterrupta da advocacia criminal nunca, jamais ou em tempo algum se deparou com quadro similar.

Imagine-se uma sessão de julgamento em uma Corte.

Tribunal Regional Federal, Tribunal de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, em que a sessão de julgamento seja interrompida para que os Desembargadores ou Ministros passassem a conceder entrevistas, ao invés de se dedicarem, tão-somente, ao exame percuciente, analítico, atento e cuidadoso do caso concreto.

Por isso, cerca de duas horas depois, quando se cogitou de prosseguir-se o depoimento, **os signatários determinaram** cabalmente e de forma taxativa **que o Paciente se reservasse a nada mais declarar**, veiculando-se assim **verdadeiro e legítimo protesto**, diante do **menoscabo ao direito de defesa**, considerada, pelo que se inferiu do ocorrido, menos importante que os *spotlights* das celebridades que sabem ser hoje membros do Ministério Público e, eventualmente, algumas autoridades policiais.

O procedimento inquisitorial se revela impregnado de **vícios insuperáveis** pela notória atipicidade da suposta **corrupção privada**, **figura penal inexistente em nossa legislação**, não se podendo ir além da Lei para perseguir-se fora de seus parâmetros.

A par da inegável atipicidade e considerando que em 2009, quando teria havido suposto pagamento a determinado personagem do Comitê Olímpico Internacional, o certo é que **o crime de associação criminosa veio a lume somente em 2013, não podendo incidir retroativamente**, a menos que se estabeleça o direito penal do terror.

Além de inexistir qualquer delito a ser perquirido, cabe gizar que se está diante de **inquisição natimorta**, já **merecedora de atestado de óbito e devendo ser jugulada à nascença**, eis que se constata **invencível prescrição**, houvesse tipicidade para a **delirante corrupção de entidade privada**, conduta não contemplada no direito penal pátrio.

Para viabilizar o almejado procedimento persecutório, a partir do pedido manifestado por autoridades da França, buscou-se o delito previsto na legislação brasileira apenas a partir de 2013 para respaldar, com meras ilações, medidas constrictivas adotadas pelo Juízo coator, em desfavor do Paciente.

A estória arquitetada não passa por qualquer laivo de verossimilhança.

Estimou-se que a luta, o empenho de toda uma vida, sobretudo nos últimos vinte anos, levada a cabo pelo Paciente, para a realização de Olimpíadas no Brasil não passava de um embuste, um enliço, uma burla, eis que na ótica míope de seus algozes, a verdadeira pretensão seria a realização de obras aqui, ali e acolá, à guisa de obtenção de propinas, vantagens indevidas, em detrimento do interesse nacional.

Nada mais onírico, próprio de **fabulistas**, pois o que possa ter sucedido com empresários da construção civil, com agentes públicos, jamais teve a mais remota ligação com qualquer ação atribuível ao Paciente, tratando-se de criação mental a tentativa de atribuir qualquer nexos causal entre Carlos Arthur Nuzman e eventuais delitos atribuídos a terceiros.

O ato coator ao aludir a suspeitas em contratos firmados entre o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos 2016 e empresas vinculadas a supostos integrantes de organização criminosa, não passa do **plano engendrado para incriminar o Paciente**, que **nada tem a ver com obras públicas**, orçamentos tais ou quais.

Cabe esclarecer que **o Paciente nunca teve atribuição de deliberar isoladamente a contratação de tal ou qual prestador de serviço, verdadeira elucubração**, pois **todas as deliberações na entidade eram colegiadas**, com representantes dos mais variados setores, em reuniões públicas.

Como se vê, a única maneira de se ligar o nome do Paciente a orçamentos supostamente superestimados e a percepção de vantagens indevidas por agentes públicos seria a invocação genérica, fugidia, oca, do crime de organização criminosa, que nada define, no que lhe concerne, não se sabendo de nenhum ato concreto, preciso e determinado que se lhe possa afivelar para justificar a pretendida integração típica.

Como consequência inarredável do artificialismo da increpação de pretensa organização criminosa, desejou-se, em última análise, estabelecer inexistente conexão, de modo a justificar **descabida prevenção, absolutamente forcejada**.

Ora, a escolha da cidade do Rio de Janeiro, em 2009, para sediar os Jogos Olímpicos de 2016 foi tomada na Dinamarca, sem qualquer vínculo com as futuras mazelas que teriam sido detectadas, muitos anos depois, atribuídas a empreiteiros e agentes públicos, nada se podendo ligar à figura do Paciente, **vítima de inominável violência**, a saber, a de tê-lo como partícipe de uma súcia.

O delírio acusatório chega ao disparate de se determinar bloqueio de até, pasme-se, 1 bilhão de reais.

Não há palavras para definir o **descaminho trilhado pelo órgão de acusação**, pois **o valor é completamente desconunal** e divorciado de qualquer análise dos fatos.

Não há nenhuma base empírica para se pretender tamanha enormidade.

**Não se verifica**, por outro lado, **qualquer laivo de cautelaridade na segregação sumária imposta** pelo Juiz *a quo*, que busca justificar a providência extrema com **argumentos genéricos e imprestáveis**, como a ilação de que haveria “*dano moral de proporções inimagináveis*” a ser pago com a restrição do direito de ir e vir do Paciente.

A resposta há de ser traduzida pelas imagens vistas por mais de 2 bilhões de pessoas, testemunhas do encantamento do Rio de Janeiro e do memorável evento, quiçá insuperável, representado pelos Jogos Olímpicos de 2016.

**PRISÃO TEMPORÁRIA:  
MEDIDA EXTEMPORÂNEA, ABUSIVA E ILEGAL.  
PRETENSE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE FATOS QUE  
TERIAM SE PASSADO ANTES DA LEI 12.850/2013**

A despeito de nenhuma acusação formal ter sido intentada até o momento, a autoridade coatora, o Juiz Federal da 7ª Vara Federal Criminal, se permitiu realizar interpretação elástica do artigo 1º, III, da Lei de prisão temporária, mercê de motivação precária e insubsistente:

*“Nesse diapasão, os delitos imputados aos investigados relacionam-se à organização criminosa; presente, portanto, o fumus comissi delicti que viabiliza a decretação da prisão temporária.*

*Cabe ressaltar, que embora no artigo 1º, inciso III da lei 7.6960/89 haja a previsão do delito de quadrilha ou bando; a partir de agosto de 2013, com a vigência da Lei n.º 12.850/2013, tal crime passou a ser reconhecido como associação criminosa, nela incluída a organização criminosa”.*

Ora, os fatos narrados, como já se disse à exaustão, são específicos e remontam ao **ano de 2009**, época em que **não existia no Brasil a figura típica do crime de organização criminosa**, de modo que tal delito não pode ser utilizado para amparar a prisão temporária do Paciente.

O Juízo coator também considerou a medida imprescindível para as investigações:

*“para que todos os envolvidos sejam ouvidos pela autoridade policial sem possibilidade de prévio acerto de versões entre si ou mediante pressão por parte das pessoas mais influentes do grupo”.*

Esta etapa já restou superada no dia da diligência, a despeito de o depoimento do Paciente ter sido interrompido subitamente por quase duas horas para que a autoridade policial participasse de coletiva à imprensa com representantes do Ministério Público, colocando-se o ato que se realizava em patamar secundário e desimportante.

Outro ponto que merece enfrentamento contundente é o argumento de que a prisão temporária do Paciente seria necessária porque o outro investigado Leonardo Gryner teria *“alterado a verdade dos fatos, quando ainda não era investigado, prestando depoimento não verdadeiro”*.

O que o Paciente tem a ver com esse episódio?

Nada.

Como de sabença trivial, **é lícito no Brasil, na legislação de antanho e na ora vigente que o réu possa silenciar e tal postura não há de ser interpretada em seu desfavor, direito assegurado pela Constituição da República.**

O que se aponta, em detrimento do Paciente, sem maior perquirição, limita-se à circunstância de ter declinado à Receita Federal valores que estariam no exterior, tema inteiramente desvinculado dos fatos relacionados com a escolha da cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos de 2016.

Ora, inexistindo nexos causal, não sendo o Paciente servidor público, como justificar-se as medidas tomadas em seu desfavor, particularmente a decretação de sua prisão temporária?

Vale deixar positivado, em alto e bom som, que **o Paciente há décadas viaja ao exterior**, sobretudo em razão de sua atuação à frente do Comitê Olímpico do Brasil, bem assim do Comitê Olímpico Internacional,

que integra há muito, sem falar dos encargos pertinentes à Presidência do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016.

Não é desarrazoado declinar-se que tais cometimentos serviram para emoldurar a ficção da investigação.

Partícipe de organização criminosa?

Foi-se longe em demasia.

O tema que motivou o pedido de cooperação cingiu-se ao voto que teria sido proferido por determinado membro do Comitê Olímpico Internacional, obtido, na perspectiva incriminatória, mercê de pagamento, a envolver, ao fim e ao cabo, **pessoas privadas**, **entidades privadas**, não sendo possível, nos termos da Lei e do acordo celebrado entre Brasil e França, proceder-se da forma como se agiu, invasão ao domicílio do Paciente, com a presença ostensiva de Juiz de instrução francês.

Não satisfeitos em introduzir a fórceps no direito pátrio o delito de corrupção privada, os responsáveis pela investigação, agora, pretendem tipificar, à margem da Lei, o crime de “enriquecimento sem causa de particular” ou de “variação patrimonial a descoberto de particular”.

É bem de ver que ter valores depositados em cofre, fato revelado ao fisco, **não significa, de modo algum, obstrução de justiça**, sendo certo que em procedimento permitido pela legislação pátria, cuidou de declará-los. Qualquer irregularidade, no particular, nada tem a ver com o que se apura, seja no âmbito do questionável PIC, seja no inquérito policial, investigações *qui hurlent de se trouver ensemble*, dualidade inortodoxa que tem vicejado, nos últimos tempos.

O que se vê, no caso concreto, é a **absoluta ilegalidade e completo abuso de poder no que diz respeito à prisão temporária** decretada em desfavor do Paciente.

### UMA ESQUISITICE A MAIS

Dentre as várias anomalias que se identificam no caso concreto, **causa espécie o que veio a lume**, quiçá ao acaso, quando se obteve **informação dando conta de que os Estados Unidos da América teriam negado a extradição do senhor Arthur Soares.**

Aquele país considerou precária a documentação ofertada, como se infere do documento anexo, que **a defesa colacionou no processo eletrônico**, examinando-o, como de seu dever, mas que **pouco minutos depois foi retirado do ar**, inexplicavelmente.

Seria concebível que este documento viesse a constar dos autos e depois, simplesmente, como num passe de mágica, não se vislumbrasse mais sua existência?

Trata-se de indagação que cabe ser respondida pela autoridade coatora e deve ser enfrentada pelo Tribunal, pois de fato ocorreu inusitado e inexplicável desentranhamento do referido documento, sob a prosaica alegação de

“erro material”.

Pelo visto, o indigitado Arthur Soares está localizado, tanto assim que prosperou a comunicação do pleito brasileiro de vê-lo extraditado.

Por qual razão tal documento foi excluído dos autos?

Não seria inapropriado, em face dos tempos que vivemos, modificar-se a célebre frase de HELIO TORNAGHI:

“o que não está nos autos, não está no mundo”.

No presente momento, há de se corrigir o ensinamento do célebre processualista, jurista consagrado, em homenagem ao poder dos meios de comunicação.

O brocardo haveria de ser bem outro, a saber:

**“O que esteve por poucos minutos nos autos e não mais está, não está na imprensa, e o que não está na imprensa não está no mundo”.**

É de se perquirir a razão da **juntada e súbita exclusão** do referido documento, que retrata a **negativa do prosseguimento do pedido de extradição, nos termos em que solicitada**, dada a precariedade dos elementos dele constantes.

Tivesse o Brasil procedido à semelhança dos Estados Unidos, que tanto seguimos e muito copiamos, as mais das vezes muito mal, teria prosperado o pleito de colaboração requerido pela França ao Brasil, dirigido à nossa pátria?

A resposta, com olhos de ver, é desenganadamente negativa, até mesmo pela **inexistência** – que atinge a culminância do óbvio ululante – **de tipicidade para o delito de corrupção de pessoas privadas**.

Em nosso país, em homenagem a NELSON HUNGRIA, o maior de nossos penalistas, define-se o crime de corrupção passiva, mencionando-se como **comportamento *propter officium***, não havendo falar em corrupção ativa se o destinatário da benesse proposta ou concedida não detiver cargo ou função pública.

**ESCLARECIMENTOS RELEVANTES:  
OS CONTRATOS FIRMADOS PELO  
COMITÊ ORGANIZADOR DO RIO 2016  
ERAM SUBMETIDOS AO ESCRUTÍNIO DE ÓRGÃO  
COLEGIADO, QUE SEMPRE OS APROVOU.**

A autoridade coatora **presume** que o Paciente, na condição de Presidente do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, teria favorecido, em contratos firmados com a entidade, as empresas *Masan Serviços Especializados*, *LSH Barra Empreendimentos Imobiliários S.A.* e *Consórcio Rio de Transportes*, relacionadas a pretensos membros de organização criminosa.

Em reverência à Corte e em respeito a Vossa Excelência, eminente Relator, cabe esclarecer, de forma definitiva, como se dava, concretamente, a **administração colegiada do Comitê Rio 2016**, para refutar com veemência as descabidas suposições que levaram à decretação de prisão temporária do **Paciente**, que **jamais decidiu monocraticamente qualquer contratação**.

Anote-se a existência de **Assembleia Geral**, principal órgão deliberativo, integrada por **todas as confederações de esportes olímpicos**.

Além da Assembleia Geral, destaque-se a **Diretoria Estatutária**, composta de **7 membros**, o **Conselho Fiscal**, com **3 membros** e, em seguida, **Conselho Executivo**, com **representantes dos atletas**, dos diversos níveis de governo e do próprio Comitê Rio 2016.

**O Paciente**, dessa forma, **não administrava isoladamente o Comitê**.

Muito ao contrário.

Diante da necessidade de aquisição de determinado serviço ou bem, a área responsável fazia uma **seleção das melhores propostas**, com base em **regras escritas** e **critérios predeterminados**, aprovados pela Diretoria Estatutária.

**Os sete membros da Diretoria Estatutária analisavam o melhor preço**, a melhor técnica, prazo de entrega, idoneidade das firmas proponentes das diversas propostas e todas as questões correlatas, constantes das **regras internas** da entidade.

Fazia-se uma espécie de processo licitatório, sendo importante lembrar que o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio de 2016 é uma **instituição privada**.

Após a primeira seleção, **as melhores propostas**, do ponto de vista comercial e técnico, **eram entregues para os integrantes da Diretoria Executiva**.

Tal Diretoria era chefiada por um Diretor-geral, o qual, junto com seus executivos e outros funcionários, preparava uma relação com todas as propostas e assuntos outros que deveriam ser discutidos nas **reuniões da Diretoria Estatutária**, que ocorriam **uma vez a cada trinta dias**.

Ao longo da organização dos Jogos, **não houve qualquer aprovação de contrato que não contasse com a adesão unânime dos sete integrantes da Diretoria**.

**Todas as decisões foram unânimes, inclusive as relacionadas com os contratos questionados no decreto de prisão temporária**.

E mais um detalhe importante: todas **as reuniões da Diretoria Estatutária eram abertas**, participavam os próprios diretores estatutários, advogados, funcionários do Comitê Rio 2016, diretores executivos,

assessores de imprensa, além de um **representante da Fazenda Nacional**, um **Procurador da Fazenda Nacional**, o **Procurador Geral do Município** e o então **Chefe do Gabinete Civil do Estado do Rio de Janeiro**.

Todos eles, embora sem poder de voto, frequentavam as reuniões, participavam ativamente das deliberações, **de tudo tomavam ciência**.

Tais reuniões estão retratadas, fielmente, em mais de cem atas, feitas de maneira detalhada, completa, nunca resumidas, aonde constam as propostas apresentadas, as escolhas feitas, as razões que fundamentavam essas escolhas e até mesmo as ressalvas competentes feitas por advogados quando algo deveria ser destacado para atenção dos senhores diretores.

Portanto, a conclusão lógica disso tudo é que **o Paciente, ainda que desejasse contratar alguém, algum fornecimento, não teria poderes para tanto**, porque tudo deveria passar pela Diretoria Estatutária, nos termos do Estatuto do Comitê Rio 2016, documento público, registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

Além desses requisitos estatutários, havia, também, as **regras de controle interno e compliance, tudo com extremo rigor**, com verificação e apuração de todas as contratações.

E mais: o **Conselho Fiscal também se reunia uma vez a cada mês** e verificava, no âmbito de sua competência todas aquelas questões que afetavam do ponto de vista fiscal ou financeiro os trabalhos do Rio 2016.

**Carlos Arthur Nuzman, portanto, não tinha o poder plenipotenciário de administrador do Comitê Rio 2016.**

## **CONCLUSÃO E PEDIDO**

Os impetrantes não temem, no que concerne ao Paciente, qualquer investigação.

O mesmo pode ser dito pelo próprio Carlos Arthur Nuzman, que está em paz com sua consciência, arrostando inaudito sofrimento, atingido definitivamente em sua imagem pública, independentemente de culpa formada.

A presunção, no que lhe concerne, não foi a que consta da Carta de Garantias.

Não foi da inocência.

Ao revés, assentou-se culpabilidade, alardeada pelos mais diversos meios de comunicação, não tendo ele cometido qualquer delito, não integrando nenhuma organização criminosa, não tendo feito nenhum pagamento a quem quer que seja, nem desfrutado de benesses timbradas por ilicitudes de natureza penal.

Se a pretensão punitiva for veiculada, não o foi até agora, eis que tudo dimana de procedimento cautelar, e não de ação penal, será rechaçada pela voz da defesa, que tem em seu favor a Lei, o Direito e, sobretudo, a Justiça, que pode tardar, mas não costuma falhar.

De todo modo, o grande Rui Barbosa assinalava que Justiça tardinha não é Justiça e sim inqualificável injustiça.

O que se pretende, por ora, não é muito.

A restituição da liberdade ao Paciente.

Averbe-se, de derradeiro, particularidade sobre a saúde do Paciente, em face de seríssima cirurgia de dissecação de sua aorta, a impor cautelas especiais.

Não é esta a argumentação do *habeas corpus*, longe disso. Porém, por razões inerentes ao *munus* advocatício, não é possível que os impetrantes omitam um dado concreto acerca da saúde do Paciente, não apenas pelas responsabilidades da defesa, como também para precaver eventuais consequências graves nesse particular.

Em tais condições, roga-se a Vossa Excelência, magistrado experiente e de reconhecida e diferenciada cultura jurídica, que conceda a **LIMINAR** tal como pleiteada, para que o Paciente seja imediatamente posto em liberdade, e assim se estará, pelo menos, se iniciando uma prestação jurisdicional equilibrada, ponderada, sem açodamento, sem espetáculo, sem linchamento moral, sem justicamento.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2017.



Nelio Roberto Seidl Machado

OAB/RJ 23.532



João Francisco Neto

OAB/RJ 147.291



OAB/RJ 195.985